



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 675/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA n.º 0.02.000.000130/2019-96.
Assunto : Administrativo. Contrato de mão de obra residente. Seguro-garantia.
Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

De ordem do Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PR, o Senhor Chefe da Seção de Contratos questiona a esta Auditoria Interna do Ministério Público da União se poderá adotar e aceitar como válidas garantias contratuais apresentadas por prestadores de serviços que sigam padrões determinados pela Circular SUSEP nº 477/2013 ou se deverão ser exigidas garantias fundamentadas na Circular SUSEP nº 577/2018, que alterou a Circular SUSEP nº 477/2013, no que se refere às coberturas previstas e às regras para levantamento da garantia, haja vista que, segundo informa, a Circular SUSEP nº 577/2018 enfrenta discussão judicial no âmbito nacional (STF).

2. Em exame, cumpre registrar que a prestação de garantia é exigida a fim de garantir fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada em licitação, sendo facultada a empresa optar pelas modalidades de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia, ou fiança bancária, consoante disciplina a Lei de Licitações e Contratos e a Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017, cujos excertos a seguir transcrevemos:

LEI Nº 8.666/1993

(...)

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido

emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP Nº 5/2017

(...)

ANEXO VII-F

MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

(...)

3. Garantia de execução do contrato

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

b) A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

b.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

b.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à

contratada;e

b.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

c) A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados na alínea “b” do subitem 3.1 acima, observada a legislação que rege a matéria; (...)

3. Extrai-se dos trechos transcritos, que uma vez adotada a modalidade de seguro-garantia sua apólice deverá assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato, prejuízos diretos causados à Administração decorrente de culpa ou dolo durante a execução do contrato, multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada, bem como das obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza não adimplidas pela contratada.

4. Nesse sentido, vale notar que a Circular SUSEP nº 577, de 26/9/2018, alterou o ato normativo que disciplina o Seguro Garantia, a Circular SUSEP nº 477, de 2013, para, entre outros dispositivos, incluir a cobertura no caso de prejuízos sofridos pelo segurado, em razão do descumprimento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, em que haja responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Além disso, a referida Circular SUSEP nº 577/2018, incluiu a obrigatoriedade de esse tipo de cobertura ser parte integrante das condições contratuais do seguro, quando o contrato principal for de prestação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, vejamos:

CIRCULAR SUSEP Nº 577, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013.

Art. 1º Incluir, no Anexo I da Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013, o Capítulo IV (Condições Particulares das Cláusulas Específicas - ramo 0775), contendo a Cláusula Específica I: Ações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme segue:

CAPÍTULO IV - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS COBERTURAS ADICIONAIS - RAMO 0775

CLÁUSULA ESPECÍFICA I: AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS:

1. Objeto:

1.1. Esta cláusula tem por objeto garantir exclusivamente ao segurado, até o valor da garantia fixado em apólice, o reembolso dos prejuízos sofridos pelo segurado em função de descumprimento das obrigações de natureza

trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal.

1.2. Esta cláusula é, obrigatoriamente, parte integrante das Condições Contratuais do seguro, quando o contrato principal for de prestação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

1.2.1. Outros tipos de contrato principal podem utilizar essa cláusula, desde que previsto em legislação específica.

2. Objetivo:

*Esta cláusula tem por objetivo incluir na garantia da modalidade contratada o **risco de inadimplência das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária** de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal. (...)*

5. Desse modo, e considerando que, conforme verificado a Circular SUSEP n.º 577/2018 encontra-se em vigor, de acordo com pesquisa realizada no site www.susep.gov.br, tem-se que, em respeito a legislação vigente, a apólice do seguro garantia, em especial no caso de contrato de prestação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deve conter cláusula que garanta o risco de inadimplência das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, além das demais alterações trazidas pelo referido normativo.

6. Em face do exposto, somos de parecer que, caso a licitante opte por apresentar a garantida na modalidade seguro-garantia, a apólice deverá prever as coberturas estabelecidas na Circular SUSEP n.º 477/2013, com as alterações estabelecidas pela Circular SUSEP n.º 577/2018.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 9 de setembro de 2019.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI
Analista do MPU/Finanças e Controle

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT/9ª-PR e à SEAUD.
Em 9 / 9 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001887/2019 PARECER nº 675-2019**

.....
Signatário(a): **MARCIO ALVES DE ANDRADE**

Data e Hora: **10/09/2019 13:46:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**

Data e Hora: **10/09/2019 13:44:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **10/09/2019 13:45:04**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **10/09/2019 13:44:04**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 16A18EDD.C8D2A132.ABC8435A.E94CFE93